



APROVADO
36ª Sessão Ordinária - 20/10/2025
PROJETO DE LEI Nº 154/2025, 19 de setembro de 2025
Presidente: PAULO MATTIOLI

Ofício DA nº 157/2025

**Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO MATTIOLI JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP**

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei, em que o Executivo Municipal dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento temporário, denominadas "Vaga Rápida – Farmácia", em frente às farmácias e drogarias do Município de Assis.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

**Prof.ª Dra. TELMA GONÇALVES CARNEIRO SPERA DE ANDRADE
Prefeita Municipal**





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO MATTIOLI JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Senhor Presidente,

Encaminho, para análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis, a inclusa propositura que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento temporário, denominadas "Vaga Rápida – Farmácia", em frente às farmácias e drogarias do Município de Assis.

A proposta tem por finalidade facilitar o acesso da população aos serviços essenciais prestados por farmácias e drogarias, especialmente nos casos de embarque, desembarque ou retirada rápida de medicamentos e produtos de primeira necessidade.

Com o aumento do fluxo urbano e da demanda por serviços de saúde, observa-se, com frequência, a dificuldade enfrentada por cidadãos — especialmente idosos, pessoas com deficiência, gestantes e pacientes em situação de urgência — para estacionar nas proximidades desses estabelecimentos, o que compromete não apenas a comodidade, mas também o direito à saúde e à acessibilidade.

A criação da "Vaga Rápida – Farmácia" representa uma medida simples, de baixo custo e alto impacto social, que busca garantir agilidade, segurança e fluidez no atendimento ao público, sem prejudicar a rotatividade ou a organização do trânsito municipal. Para evitar distorções no uso do benefício e assegurar a rotatividade das vagas, atendendo ao interesse público sem comprometer a fluidez do trânsito local, estabelece-se limite de permanência de 15 (quinze) minutos e a obrigatoriedade do uso do pisca-alerta.

Importa ressaltar que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu artigo 24 confere competência aos Municípios para organizar, disciplinar e sinalizar o trânsito em seus logradouros públicos, o que legitima a adoção da presente norma, que será devidamente regulamentada pelo órgão municipal competente.

Destaca-se, ainda, que os custos com a instalação da sinalização vertical (placa) serão arcados pelos próprios estabelecimentos beneficiados, enquanto a sinalização horizontal ficará a cargo do Poder Executivo, respeitando a competência e os padrões técnicos de sinalização viária, gerando baixo ônus ao erário.

Em face do exposto, encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 19 de setembro de 2025.

Prof.^a Dra. TELMA GONÇALVES CARNEIRO SPERA DE ANDRADE
Prefeita Municipal





PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento temporário e rotativo de veículos automotores em frente às farmácias no Município de Assis e dá outras providências.

- Art. 1º Fica autorizada a criação de vagas de estacionamento temporário e rotativo, denominadas "Vaga Rápida - Farmácia", em frente aos estabelecimentos de farmácias e drogarias localizados no Município de Assis, com o objetivo de permitir o embarque, desembarque e retirada de medicamentos e produtos de primeira necessidade.
- Art. 2º O tempo máximo de permanência nas vagas de que trata o artigo anterior será de 15 (quinze) minutos, sendo obrigatória a utilização da sinalização de emergência (pisca-alerta) durante a parada.
- Art. 3º Não terão direito à demarcação das vagas referidas nesta Lei as farmácias e drogarias que possuem estacionamento próprio e acessível aos clientes.
- Art. 4º A regulamentação quanto à sinalização vertical e horizontal das vagas será realizada pelo Poder Executivo, por meio do órgão de trânsito municipal, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).
- Art. 5º A execução da sinalização horizontal (pintura de solo) das vagas de que trata esta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, por meio do órgão de trânsito competente.
- Art. 6º O custo de confecção e instalação da placa indicativa da "Vaga Rápida - Farmácia" será integralmente suportado pelo estabelecimento beneficiado, sem ônus para o Município.
- Art. 7º O descumprimento do tempo máximo de permanência estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no CTB, conforme a tipificação de infrações relativas ao estacionamento irregular.
- Art. 8º Ficam excluídos do pagamento da remuneração, nas vagas delimitadas dentro do sistema de Zona Azul, os veículos estacionados defronte às farmácias e drogarias, desde que respeitado o tempo e as condições estabelecidos nesta Lei, devidamente identificado com a sinalização correspondente.
- Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei, excetuadas as previstas no artigo 6º, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 19 de setembro de 2025.

Prof.ª Dra. TELMA GONÇALVES CARNEIRO SPERA DE ANDRADE
Prefeita Municipal

